Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 127/2024

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos e femininos em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de fraldários acessíveis a frequentadores masculinos e femininos nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas e que contem com infraestrutura de banheiro de uso público no município do Marabá.

Parágrafo primeiro: Entende-se por ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, escolas, universidades, fóruns judiciários, sedes de poderes, entre outros.

Parágrafo segundo: Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação.

Art. 2º - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso a todos os usuários, sem quaisquer distinções.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado obrigatoriamente dentro de ambos os banheiros feminino e masculino, ou banheiro de uso comum.

Art.3º - Os ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para adaptar as suas instalações.

Art.4º - A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

e II - Multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos por infração, dobrada a cada reincidência;

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, as dimensões do local e a circulação, permanência ou concentração de pessoas no mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário TIAGO KOCH, em 28 de junho de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora–PTB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo assistir pais, tutores e cuidadores de bebês e crianças pequenas que necessitem fazer uso de fraldários para higienização. Embora muitos ambientes locais de grande circulação já disponham de trocadores nos banheiros femininos, não é comum a disponibilização desse aparato em banheiros masculinos ou em ambientes isolados. Nesse sentido, o projeto visa ampliar a sua instalação.

No que tange a relevância social da temática, essa é evidente, uma vez que almeja proporcionar mais dignidade a população que necessita de um ambiente adequado para realizar a troca e limpeza de bebês e crianças de pouca idade, evitando assim qualquer tipo de constrangimento e mal-estar e consequentemente isolando esse público.

Importa ressaltar ainda a importância de se atribuir a devida atenção a instalação de fraldário em banheiros masculinos quando não houver um espaço específico acessível a ambos os gêneros. Os homens, assim como as mulheres, possuem o papel social de cuidado com os filhos e por isso devem ter assegurado os mesmos mecanismos sem qualquer restrição de cunho discriminatório, como ocorre de forma velada quando só há trocadores em banheiros femininos.

Cumpre destacar que o presente projeto de lei é constitucional, tendo em vista que trata de matéria de interesse local conforme art.30, I da CF e que não viola os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e razoabilidade como será detalhado a seguir.

Inicialmente, o princípio da **livre iniciativa** consiste em garantir que agentes econômicos realizem suas atividades comerciais sem intervenção excessiva do Estado. **Nesse sentido, tal princípio não é absoluto, portanto, há situações nas quais a intervenção Estatal no domínio econômico é devida, ante a necessidade de resguardar outros princípios constitucionais também importantes como o princípio da dignidade humana**, **como no presente caso.**

Corroborando essa análise, cabe destacar o que leciona o Professor e Ministro Roberto Barroso: “O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa. Desse modo, resta claro que a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes de acesso tanto do publico feminino quanto masculino não possui o condão de onerar excessivamente empresas privadas de modo que comprometa o seu lucro, **se caracterizando então como uma intervenção mínima.**

Quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a presente demanda observa a ambos, vez que não constitui prestação capaz de prejudicar o exercício regular das atividades das empresas privadas e que possui relação de certo modo com ambiente pois atende a uma necessidade básica do publico que frequenta e participa do local.

Diante de todo o exposto, conto com a sensibilidade desta casa legislativa para aprovação desta matéria que proporcionaria dignidade e inclusão a um publico que precisa ser enxergado e ter suas demandas primarias atendidas.

Plenário TIAGO KOCH, em 28 de junho de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB